

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100613-45.2014.4.02.0000**

Nº CNJ : 0100613-45.2014.4.02.0000  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO  
AGRAVANTE : **FIBRIA CELULOSE S/A**  
ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS  
(2013.50.03.000693-6)

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULOS DE DOMÍNIO DE TERRAS DEVOLUTAS. TERRAS HISTORICAMENTE OCUPADAS POR QUILOMBOLAS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

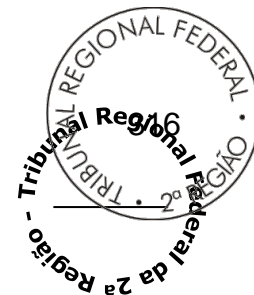
1. Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, decretando a indisponibilidade de terras, objeto da ação originária, e determinado ao BNDES a suspensão de qualquer operação financeira em favor da agravante para o plantio de eucalipto ou produção de celulose nos municípios de São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES.

2. Ação Civil Pública em que se persegue o desfazimento do negócio jurídico que alterou a titularidade do bem, a fim de possibilitar, em um segundo momento, o reconhecimento das terras (quilombolas) pelo critério da Lei Estadual nº 5.623, de 9 de março de 1998, sobre a propriedade definitiva da área ocupada por remanescentes das comunidades do quilombos em atendimento ao disposto no art. 68 da ADCT.

3. Descabido o argumento da imprescindibilidade de procedimento discriminatório prévio; tampouco a impossibilidade jurídica do reconhecimento judicial da natureza devoluta da terra ou da sua declaração como sendo área pública. Improcedente, de igual forma, a alegação de que a Ação Civil Pública não se presta a discutir tutela de direito individual, quando a demanda, por via reflexa, envolve a proteção dos direitos das comunidades tradicionais (quilombolas), sendo a nulidade dos títulos de propriedade necessária para a concretização do direito fundamental de acesso às terras por eles ocupadas. Transcurso do tempo não autoriza a prescrição aquisitiva de bens públicos por particulares e, da mesma maneira, não se presta a convalidar atos nulos de transferência de domínio praticados ilegalmente, supostamente mediante fraude.

4. O *fumus boni iuris* compreende uma probabilidade – inerente a toda cognição sumária – quanto à procedência das alegações fáticas e jurídicas do demandante, não apenas no que diz respeito ao direito material em si, mas também ao próprio *periculum in mora* e à prevalência do interesse do demandante sobre o interesse público.

5. Depoimentos prestados à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da Aracruz), indicando o *modus operandi* de suposta fraude: funcionários declaravam-se agricultores



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100613-45.2014.4.02.0000**

e, tão logo legitimada a posse, repassavam-na à empresa. Elementos de prova não impugnados pelo réu, ora agravante.

6. Interrupção da CPI por ordem do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES): inexistência de óbice que o juiz de uma Ação Civil Pública considere como meio de prova as conclusões extraídas das diligências empreendidas na CPI. Decisão do TJES baseado no excesso de prazo das investigações e não na existência de irregularidades na apuração de documentos e oitiva de testemunhas.

7. Documentos no Inquérito Civil Público suficientes para indicar o *fumus boni iuris* no que concerne à transferência duvidosa de direitos procedida por funcionários a empresa.

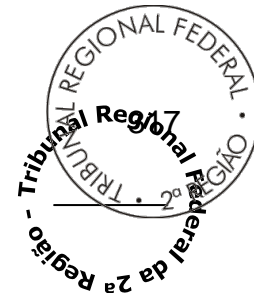
8. A ausência de conclusão dos estudos sobre a identificação das áreas ocupadas pelos quilombolas e o tempo transcorrido desde a legitimação da posse pela empresa não podem servir de fundamentos para permitir que a agravante, Fibria S.A., continue a dispor e receber recursos públicos para explorar uma terra, cuja ocupação, em princípio, deu-se de forma fraudulenta.

9. É considerada irreparável a lesão a direito se a compensação pecuniária, por si só, não for capaz de restabelecer plenamente a situação *a quo*. A iminência do risco de dano irreparável é caracterizada em função do tempo – regular, mas insuficiente – para a conclusão do processo principal ou para a execução da decisão correspondente, buscando-se, em última análise, proteger o efeito prático da sentença na eventualidade de uma possível procedência do pleito judicial.

10. Ausência de contracautela. Necessário que o agravante demonstre possuir recursos para arcar não apenas com a restauração da área ocupada, garantindo o retorno ao *status quo ante*, mas também meios de devolver aos cofres públicos os vultosos recursos federais investidos na atividade econômica explorada em área reconhecida como irregular (exemplificativamente: na modalidade direta - contrato 01216411 – R\$ 666.300.000,00; contrato 01223111 – R\$ 423.753.434,00; contrato 06210601 – R\$ 541.237.621,00; contrato 09201881 – R\$ 673.294.000,00, contrato 11544008 – R\$ 320.000.000,00, contrato 12544022 – R\$ 294.391.000,00 e contrato 13544007 – R\$ 499.302.000,00; na modalidade indireta, envolvendo instrumentos de renda variável – R\$ 1.820.000.006,00; operações indiretas de financiamento com recursos repassados pelo BNDES – R\$ 8.020.800,00; operações de financiamento à exportação no âmbito do Programa BNDES PS Subprograma Pré-Embarque – R\$ 24.000.000,00, R\$ 20.000.000,01 e 15.000.000,01). Eventual reconhecimento da fraude na obtenção das terras invalida, por via reflexa, qualquer financiamento obtido junto à instituição financeira oficial, cujos investimentos são realizados com recursos públicos.

11. Risco de dano permanente às comunidades tradicionais quando as áreas protegidas recebem uma destinação que descaracteriza por completo o cenário histórico original.

12. Revogada a decisão que concedeu efeito suspensivo a este recurso. Agravo de Instrumento não provido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO** **0100613-45.2014.4.02.0000**

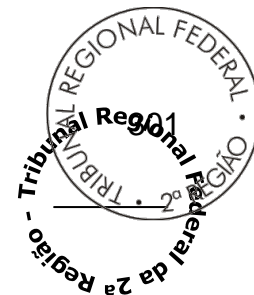
---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).

**RICARDO PERLINGEIRO**  
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

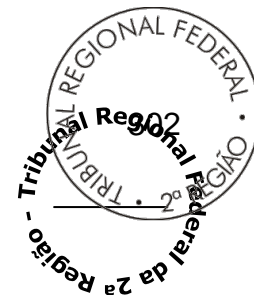
**AGRAVO DE INSTRUMENTO** **0100613-45.2014.4.02.0000**

Nº CNJ : 0100613-45.2014.4.02.0000  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO  
AGRAVANTE : **FIBRIA CELULOSE S/A**  
ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS  
(2013.50.03.000693-6)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FIBRIA CELULOSE S.A. contra a decisão proferida pelo juiz da Vara Federal de São Mateus, nos autos da Ação Civil Pública 2013.50.03.000693-6, que deferiu a antecipação de tutela, determinando ao BNDES a suspensão de qualquer operação de financiamento em favor da mesma, bem como a indisponibilidade de imóveis transferidos ao Grupo Aracruz/Fibra S.A. por parte de alguns antigos funcionários.

Alega a agravante, inicialmente, que o Ministério Público Federal não teria competência, legitimidade e interesse de agir para questionar a regularidade dos processos de legitimação de terras do Estado do Espírito Santo, competindo ao *parquet* estadual tal atribuição. Na sequência, aduz, em síntese: a) a ação originária seria desnecessária e inútil para resguardar eventuais direitos das comunidades quilombolas, já que decorrentes da lei, dependendo o seu exercício apenas de instauração, processamento e conclusão do procedimento administrativo próprio, de competência exclusiva do INCRA; b) o reconhecimento de uma porção de terras como sendo terras devolutas e, posteriormente, públicas, dependeria de um processo próprio, de competência exclusiva de cada um dos Estados da Federação ou da União, em relação às porções de terras que aos Estados não ficaram pertencendo desde a Constituição de 1891, não podendo essa específica ação ser substituída pela ação civil pública; c) a ação civil pública não se presta a discutir tutela de direito que possa ser individualmente pleiteada, razão pela qual o MPF, propositalmente, não teria fundamentado seu pedido de concessão de liminar no suposto prejuízo de terceiros de boa fé; d) a decisão concessiva de liminar seria nula, haja vista a ausência de fundamentação; e) a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100613-45.2014.4.02.0000**

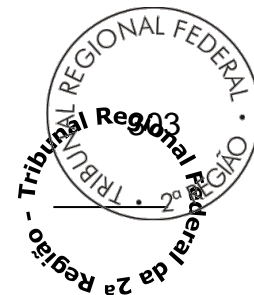
indisponibilidade dos bens é inútil, pois não faria diferença para a efetividade da demanda a alienação da área a terceiros; f) a construção/ampliação de benfeitorias não teria o condão de dificultar o cumprimento de eventual decisão de procedência, já que o pedido versa sobre nulidade dos atos de legitimação e, sendo estes nulos, não haveria que se falar em benfeitorias; g) a agravante é terceira de boa fé, na medida em que não foi ela quem direta ou indiretamente praticou os atos de legitimação de posse nos anos setenta, tendo adquirido a área, décadas depois, através de transação empresarial; h) presume-se legítima a propriedade que decorre do registro público de domínio de imóvel, até que seja efetivamente cancelado; i) as terras não são devolutas, pois se o fossem não teria havido a legitimação de posse; j) o processo discriminatório seria necessário para se reconhecer a terra como devoluta; l) os pedidos liminares requeridos não passaram de uma espécie de punição, aplicada antes mesmo da decisão de mérito.

Ao final, requereu a agravante a reforma da decisão de modo a que continue gozando e usufruindo livremente das propriedades e dispondo de toda sorte de financiamento, seja qual for a instituição financeira, inclusive o BNDES.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso, às fls. 255/261, sob o fundamento de que não se encontra presente a plausibilidade jurídica na tese defendida nem o *periculum in mora*, posto que se busca invalidar negócio jurídico celebrado há décadas, período em que se perpetuou a ação empresarial e social no local, tornando manifesta a ausência de dano irreparável que impeça aguardar a prolação de sentença, bem como em razão de o próprio MPF aduzir que o INCRA não concluiu os estudos que identificam as terras quilombolas, sendo os fatos narrados baseados em uma CPI, criada em 2002, sem desfecho, além do que a eventual procedência do pedido ensejaria a devolução a comunidades quilombolas de terras produtivas e devidamente recuperadas.

Prestadas, à fl. 265, informações pelo juiz *a quo*.

O Ministério Público Federal, às fls. 267/275, apresentou contrarrazões, aduzindo o seguinte: a) é parte legítima, pois a presença de remanescentes de comunidades quilombolas nas terras que são objeto da demanda envolve inequívoco interesse da União, por força do disposto no art. 68 do ADCT, e pela interveniência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

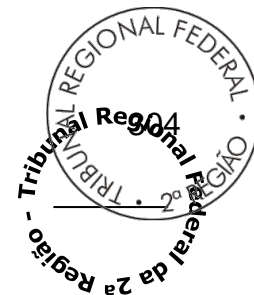
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100613-45.2014.4.02.0000**

necessária de órgãos federais como o INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (Lei nº 7.668/88 e Decreto nº 4.887/03), b) presente a plausibilidade do direito alegado com o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os documentos colhidos no Inquérito Civil Público 1.17.003.0000144/2010-63 demonstrariam a ocorrência de fraude na legitimação da posse de particulares em terras devolutas do Estado do Espírito Santo, com a exclusiva finalidade de transferência à agravante.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional da República, às fls. 277/297, opinou pelo não provimento do agravo, alegando que: a) entre os fundamentos legais da demanda está o cumprimento de tratado internacional de direitos humanos, mais precisamente da Convenção 169 da OIT, que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais, o qual se aplicaria às comunidades quilombolas, justificando-se a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide; b) a legitimidade do *parquet* federal se afigura na medida em que, de acordo com o art. 6º, VII, c, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União “a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos [...] a minorias étnicas”, bem como em função da demanda objetivar acautelar e proteger o patrimônio público, sob o risco de lesão pelos vultosos recursos federais investidos em atividade econômica explorada em área irregular e com reflexos graves nos direitos de comunidades tradicionais; c) o objeto da demanda se consubstancia na defesa do direito de comunidades tradicionais e na proteção do patrimônio de empresa pública; d) a nulidade dos títulos de propriedade é requisito indispensável para a titulação das terras quilombolas pelo critério da Lei Estadual nº 5.623/98, cujo objeto se restringe às terras devolutas ocupadas por remanescentes de quilombos; e) o Decreto nº 4.887/03 não seria o único diploma legal a dar efetividade ao art. 68 do ADCT; f) a manutenção da propriedade obtida de forma fraudulenta por particular teria o nefasto efeito prático de impedir a aplicação da Lei Estadual e, conseqüentemente, obstar a adoção de procedimento menos oneroso de titulação das terras; g) a Lei Estadual nº 5.623/98 prevê um método menos complexo de titulação de terras em favor de comunidades tradicionais do que a prevista pelo Decreto



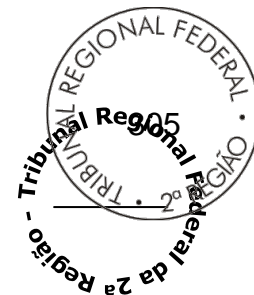


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100613-45.2014.4.02.0000**

nº 4.887/03; h) a opção pelo procedimento previsto pela Lei Estadual 5.623/98 também se justifica porque o retorno das terras discutidas ao patrimônio público estadual, na forma como postulada na demanda, descaracterizaria a necessidade de desapropriação da área, evitando que a agravante recebesse indenização pelo embuste na obtenção dos títulos da terra; i) a própria indenização se traduziria em obstáculo à titulação das terras em favor das comunidades quilombolas, posto que dependeria da disponibilidade e alocação de recursos públicos; j) há controvérsia acerca da constitucionalidade do Decreto nº 4.887/03, tanto no âmbito do STF, na ADI nº 3239, como nesta Corte, em que pende a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na Apelação Cível nº 2012.51.09.000683-5; l) a CPI que deu origem à apuração dos fatos narrados no processo originário foi obstada por decisão do TJES, sob o fundamento de extrapolação do limite temporal fixado para as investigações e não de existência de irregularidades na apuração de documentos e oitiva de testemunhas; m) a fraude na aquisição da área restou comprovada no Inquérito Civil Público e no teor dos registros imobiliários, que atestam que a transferência dos imóveis para a empresa se deu de forma imediata, ocorrendo, na maioria dos casos, pouco após a titulação das terras devolutas em favor dos funcionários; n) os documentos trazidos aos autos, comprobatórios da fraude, não constituem prova emprestada, já que foram reunidos por ocasião do ICP 1.17.003.000144/2010-63; o) embora não seja possível confrontar o território ocupado pela comunidades com as áreas tituladas fraudulentamente, exceto em relação às comunidades de Angelim I e São Domingos, a sobreposição das áreas restou demonstrada com base nas informações prestadas pelo INCRA; p) a manutenção dos financiamentos destinados ao plantio de eucalipto nas áreas discutidas não teria por consequência a melhoria ou a valorização das terras, mas a continuidade de sua degradação, enquadrando a literatura ambientalista as monoculturas de eucalipto e pínus no conceito de deserto verde, devido ao fato de que promovem a deterioração do solo, q) a alienação das terras significa o arrastamento da demanda, com a consequente necessidade de citação dos adquirentes, o que poderia ser feito de forma contínua de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

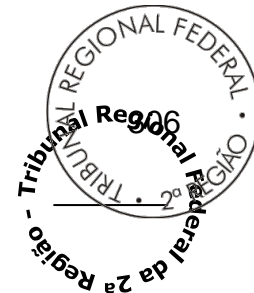
**0100613-45.2014.4.02.0000**

modo a obstar seguidamente a continuidade do processo, implicando também na potencialização da exploração por terceiros.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

**RICARDO PERLINGEIRO**  
Desembargador Federal





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO** **0100613-45.2014.4.02.0000**

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO:  
(RELATOR)**

Consoante relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FIBRIA CELULOSE S.A. contra a decisão proferida pelo juiz da Vara Federal de São Mateus, nos autos da Ação Civil Pública 2013.50.03.000693-6, que deferiu a antecipação de tutela, determinando ao BNDES a suspensão de qualquer operação de financiamento em favor da mesma, bem como a indisponibilidade de imóveis transferidos ao Grupo Aracruz/Fibra S.A. por parte de alguns antigos funcionários:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Fibria S/A, Estado do Espírito Santo e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, objetivando, em síntese, o reconhecimento de nulidade de títulos de domínio de terras devolutas que teriam sido fraudulentamente conferidos pelo Estado do Espírito Santo à Fibria S/A, com a conseqüente condenação do Estado do Espírito Santo a promover a titulação das referidas terras devolutas, historicamente ocupadas por remanescentes quilombolas, e condenação da Fibria S/A a reparar danos morais coletivos que teria causado a essas comunidades em virtude das fraudes alegadas.

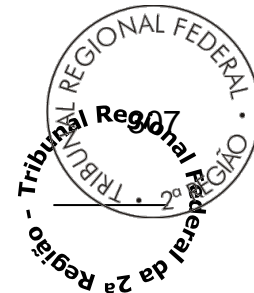
Liminarmente o autor pleiteia que se determine ao BNDES a suspensão de qualquer operação de financiamento em favor da Fibria S/A para plantio de eucalipto ou produção de celulose nos municípios de Conceição da Barra-ES e São Mateus-ES, bem como a decretação de indisponibilidade dos imóveis objeto da presente ação.

De acordo com a inicial, no início da década 70, cerca de 21 funcionários da Aracruz Celulose (atualmente Fibria S/A), orientados pelo empregador, prestaram falsas declarações perante o Governo Estadual – no sentido de que preenchiam os requisitos legais, passando-se por agricultores – e então vieram a obter títulos de domínio de áreas de terras devolutas entre Conceição da Barra-ES e São Mateus-ES (tradicionalmente ocupadas por descendentes quilombolas) e, ato contínuo, transferiram ilegalmente tais terras à Fibria S/A.

Juntos vieram os documentos de fls. 76/946.

Relatados, decido.

Analisando superficialmente as alegações e documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal, verifico caracterizados o *fumus*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100613-45.2014.4.02.0000**

*boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão das tutelas de urgência vindicadas.

Mediante juízo não exauriente de cognição, vislumbro diante dos documentos de fls. 117/767 e 828/851 que funcionários da antiga Aracruz Celulose, hoje Fibria S/A, foram indevidamente utilizados nos anos 70 como meio de obtenção de título de domínio de terras rurais devolutas pela primeira ré tendo em vista que tais documentos revelam que esses funcionários não eram agricultores, mas se passaram como tais perante o Governo do Estado do Espírito Santo no processo administrativo de titulação e, incontinenti, transferiram suas parcelas de terras ao empregador.

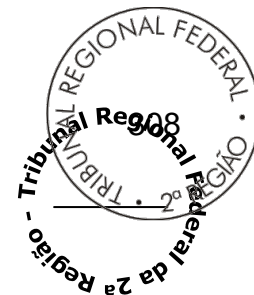
O teor das declarações espontaneamente prestadas p. ex. por Sérgio Antônio Forechi, Ivan de Andrade Amorim, Edivar Alcântara e Orildo Antônio Bertolini em esfera de investigação legislativa, retratadas às fls. 768/827, revela-se incompatível com as exigências previstas no art. 12 da Lei Delegada 16/67 que à época regulava a titulação de terras devolutas no Espírito Santo.

A antecipação de tutela em exame se revela necessária a fim de se impedir eventual negociação das terras objeto da presente ação, com risco potencial para terceiros de boa fé, bem como a construção / ampliação de benfeitorias que possam dificultar o cumprimento de eventual decisão de procedência a ser proferida, nada obstante que esta decisão liminar venha a ser revista no curso do feito.

Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para (1) determinar ao BNDES a suspensão de qualquer operação de financiamento direto, indireto ou misto em favor da Fibria S/A para plantio de eucalipto ou produção de celulose nos Municípios de São Mateus-ES e Conceição da Barra-ES, bem como (2) determinar a indisponibilidade dos imóveis transferidos ao Grupo Aracruz / Fibria S/A por Dirceu Felício, Edgard Campinhos Junior, Fernando José Agra, Giácomo Recla Bozi, Orildo Antônio Bertolini, Ivan de Andrade Amorim, Sérgio Antônio Forechi, Alcides Felício de Souza, Gumercindo Felício, Joerval Abrahão Vargas, José Antônio Cutini e Valtair Calheiros, conforme item 2.2 da inicial.

Insurge-se a agravante contra a decisão liminar, aduzindo, em síntese, que a mesma seria contraditória, pois a realização de benfeitorias ou a transferência das propriedades a terceiros em nada prejudicaria uma eventual titulação de terras em favor das comunidades quilombolas, gerando a medida, por outro lado, irreparáveis danos à empresa.

A decisão liminar, contudo, teve sua eficácia suspensa por força de decisão monocrática proferida neste agravo, pelo E. Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, que concedeu efeito suspensivo a este recurso, sob o fundamento de que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100613-45.2014.4.02.0000**

estariam ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a uma porque não seria possível afirmar a sobreposição entre terra quilombola e terra devoluta; a duas porque não haveria nos autos quaisquer elementos de convicção da fraude que chancelasse a afirmação de que, caso o BNDES mantivesse o apoio financeiro às atividades, estaria de forma consciente contribuindo com a violação de direitos humanos das comunidades quilombolas; a três em razão do longo lapso temporal transcorrido sem qualquer providência por parte do poder público; e a quatro porque não haveria risco ao perecimento do direito das comunidades, que, na eventualidade de procedência do pedido, receberiam terras produtivas e recuperadas, *in verbis*:

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, tendo em vista que não se identifica na r. decisão agravada manifestação sobre esse tema, o que conduz à possibilidade de o exame dessa matéria por este Tribunal Regional Federal, em sede de recurso de Agravo, acarretar supressão de instância.

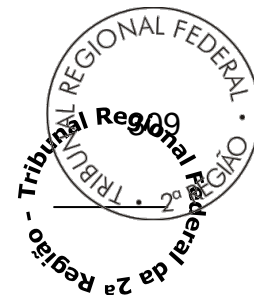
No que tange ao pedido de efeito suspensivo, sua concessão pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, caput, do Código de Processo Civil).

No presente caso, a cognição sumária realizada neste momento processual indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo a quo na fundamentação do ato judicial objurgado.

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, em seu artigo 12 dispõe que “poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Embora a referida Lei não especifique os requisitos necessários ao deferimento de liminar, doutrina e jurisprudência são unânes em afirmar que, tendo em vista a natureza da medida - que consiste em uma tutela de urgência satisfativa específica, cujo objetivo é satisfazer faticamente o direito, deverão estar presentes concomitantemente: o *fumus boni iuris* - revelado quando o fato alegado pelo requerente pareça ser verdadeiro; e o *periculum in mora* - fenômeno em que o tempo necessário para concessão da tutela definitiva funciona como inimigo da efetividade dessa tutela.

E, de fato, no caso dos autos, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos autorizadores à concessão de liminar pelo Juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100613-45.2014.4.02.0000**

Em análise das alegações autorais, é possível observar que o próprio *Parquet* Federal, em sua exordial (fl. 54), afirma que o INCRA não concluiu os estudos que identificam e delimitam as terras quilombolas, tornando viável a confrontação a fim de afirmar ou negar a sobreposição entre terra quilombola e terra devoluta, o que por si só afasta o *fumus boni iuris*. Ademais, todos os fatos narrados são baseados em uma temerária CPI, vez que criada no ano de 2002, não teve seu desfecho, já que seu prosseguimento restou obstado por ordem do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, bem como não houve a necessária participação do BNDES. Portanto, não há nos autos quaisquer elementos de convicção da indigitada fraude, que autorize o Ministério Público Federal afirmar “que o BNDES, caso mantenha o apoio financeiro às atividades acima referidas, estará, de forma consciente e deliberada, contribuindo com a violação de direitos humanos das comunidades quilombolas” (fl. 97).

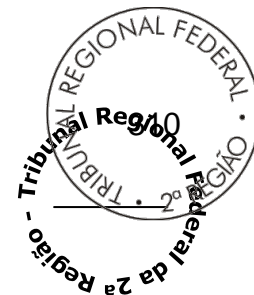
Por outro giro, não há *periculum in mora* que justifique a concessão da medida nos moldes em que foi deferida, pois se trata de demanda que busca invalidar negócios jurídicos celebrados há décadas, período pelo qual o poder público manteve-se inerte. Assim, com a excessiva demora sem a tomada de qualquer providência, fez se perpetuar significativa ação empresarial e social no local, sendo manifesta a ausência de dano irreparável para o autor que impeça aguardar a prolação de sentença definitiva.

Outrossim, ainda que no curso da aludida Ação Civil Pública possa vir a ser provado o alegado esquema de grilagem e as terras por fim tituladas às comunidades quilombolas, não se verifica qualquer possibilidade de perecimento desse direito a continuidade das operações contratadas junto ao BNDES, ao revés, serão entregues às comunidades quilombolas terras produtivas e devidamente recuperadas. Do mesmo modo, decorrendo de lei eventual direito de remanescentes quilombolas a ser reconhecido, seja a Fibria ou qualquer outra pessoa adquirente dos imóveis em litígio, mais ou menos benfeitorias introduzidas nesses imóveis, em nada prejudicará o cumprimento de eventual decisão de procedência a ser proferida.

Logo, não se mostra prudente o Poder Judiciário, através de um juízo de probabilidade, intervir em atividade econômica de tamanha relevância para o meio ambiente, sem sopesar as consequências que poderão advir desta medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2013.50.03.000693-6, até o pronunciamento final da Quinta Turma Especializada.

Inicialmente, arguiu a agravante a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a Ação Civil Pública no bojo da qual foi proferida a decisão recorrida. A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100613-45.2014.4.02.0000**

questão, entretanto, restou superada, uma vez que o exame dessa matéria acarretaria verdadeira supressão de instância, conforme explicitado na decisão concessiva de efeito suspensivo ao recurso.

Segundo a agravante, o reconhecimento de uma determinada área como sendo terra devoluta e, depois, pública, depende de processo próprio, de competência exclusiva de cada um dos estados da federação, não podendo a ação discriminatória se fazer substituir pela ação civil pública.

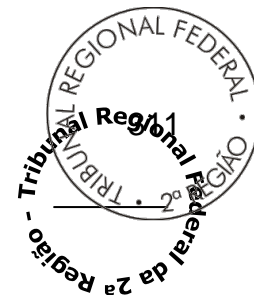
Porém, a ação originária tem por objeto a declaração de nulidade dos títulos de domínio de terras devolutas outorgadas pelo Estado do Espírito Santo à Aracruz Celulose, atual Fibria S.A., que supostamente foram adquiridas mediante o emprego de fraude, a fim de revertê-los ao patrimônio público estadual:

Desta feita, pretende o Ministério Público Federal declarar a nulidade dos títulos de domínio de terras devolutas outorgadas pelo Estado do Espírito Santo à Aracruz Celulose, atual Fibria S.A., mediante o emprego de fraude, a fim de revertê-los ao patrimônio público estadual. E, demonstrada a ocupação tradicional quilombola sobre algumas dessas terras, pretende-se a titulação destas em conformidade com a Legislação Estadual e em cumprimento ao mandamento constitucional vigente (fls. 04 do processo originário).

Portanto, a Ação Civil Pública visa condenar o Estado do Espírito Santo a titular as terras que, em razão do acolhimento do pedido de declaração de nulidade, vierem a ser revertidas ao patrimônio público estadual.

Busca-se obter o retorno do *status quo ante*, ou seja, o desfazimento do negócio jurídico que alterou a titularidade do bem, a fim de possibilitar, em um segundo momento, o reconhecimento das terras quilombolas pelo critério da Lei Estadual nº 5.623, de 9 de março de 1998, que dispõe sobre a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades do quilombos em atendimento ao disposto no art. 68 da ADCT.

Nesse contexto, não há que se falar em imprescindibilidade de procedimento discriminatório prévio, nem em impossibilidade jurídica de se reconhecer a natureza devoluta da terra ou de se declarar a terra como sendo pública.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100613-45.2014.4.02.0000**

Descabida, de igual forma, a alegação de que a Ação Civil Pública não se presta a discutir tutela de direito individual, posto que a demanda, por via reflexa, envolve a proteção dos direitos das comunidades tradicionais (quilombolas), sendo a nulidade dos títulos de propriedade necessária para a concretização do direito fundamental de acesso às terras por eles ocupadas.

Frise-se que o transcurso do tempo não admite a prescrição aquisitiva de bens públicos por particulares e, da mesma maneira, não se presta a convalidar atos nulos de transferência de domínio praticados ilegalmente, supostamente mediante fraude.

Dessa forma, dito isso, impõe-se verificar a presença dos *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que justifiquem a determinação da indisponibilidade de bens e da suspensão do financiamento concedido pelo BNDES.

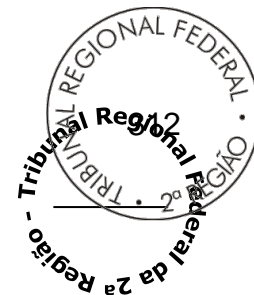
O *fumus boni iuris* compreende uma probabilidade – inerente a toda cognição sumária – quanto à procedência das alegações fáticas e jurídicas do demandante, não apenas no que diz respeito ao direito material em si, mas também ao próprio *periculum in mora* e à prevalência do interesse do demandante sobre o interesse público.

No caso em apreço, reconheceu o juiz *a quo*, ao conceder a liminar, a fraude perpetrada pelos antigos funcionários da empresa na obtenção de título de domínio de terras rurais devolutas, os quais teriam se declarado agricultores, embora funcionários da agravante, e transferido, *incontinenti*, suas parcelas de terras ao empregador.

Pelo que se extrai do Sistema de Consulta Processual (<http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta>), verifica-se, pela transcrição de trechos de depoimentos prestados à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da Aracruz), o *modus operandi* da fraude. Os funcionários declaravam-se agricultores e, tão logo legitimada a posse, repassavam-na à empresa.

A propósito, com referência a esses elementos de prova, a agravante nada acrescenta nas suas razões recursais; e, nos autos originários, limita-se, em contestação, a afirmar que a ação está pautada em uma CPI “inconclusiva”, tendo o agravado “pinçado” e transcrito apenas aquilo que lhe interessava.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100613-45.2014.4.02.0000**

Em que pese o fato de que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da Aracruz), criada no ano de 2002, que dera origem à apuração dos fatos, tenha tido o seu desfecho interrompido por ordem do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, conforme já salientado na decisão concessiva de efeito suspensivo deste recurso, tal fato não tem o condão de invalidar as conclusões extraídas das diligências empreendidas em seu bojo, posto que a aludida determinação judicial fundamentou-se, segundo explicitado pelo MPF, na extrapolação do limite temporal fixado para as investigações e não na existência de irregularidades na apuração de documentos e oitiva de testemunhas.

Adicione-se a isso a documentação anexada à petição inicial da ação originária, reunida por ocasião do Inquérito Civil Público 1.17.003.000144/2010-63, que demonstra, ao menos em uma análise perfunctória, a conduta suspeita dos funcionários ao transferirem os seus direitos à empresa (CNIS, requerimentos e registros imobiliários).

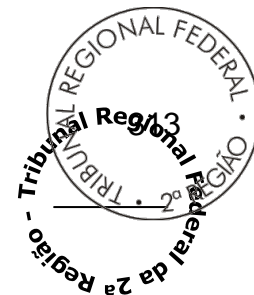
Ademais, segundo relatado pelo Ministério Público Federal, as informações prestadas pelo INCRA já permitem identificar a sobreposição das áreas quilombola e exploradas pela agravante, razão pela qual a ausência de conclusão dos estudos, por si só, não justifica afastar o *fumus boni iuris*:

Embora se reconheça não ser possível confrontar o território tradicionalmente ocupado por todas as referidas comunidades com as áreas tituladas fraudulentamente à Aracruz, em relação às comunidades de Angelim I e São Domingos, a sobreposição das áreas foi devidamente demonstrada pelo Parquet federal.

Com efeito, as informações prestadas pelo INCRA já permitem identificar a sobreposição atual entre terra quilombola e terra ilegalmente obtida pela Aracruz, que compreende as áreas inicialmente tituladas em nome de Dirceu Felício, Giácomo Recia Bozi, José Antônio Cultini, Sérgio Antônio Forechi, Orlindo Antônio Bertolini e Alcides Felício de Souza. [...]

Ademais, consulta à base de dados da Fundação Palmares ([www.palmares.gov.br](http://www.palmares.gov.br)) demonstra que a referida fundação já certificou a existência de pelo menos 10 comunidades remanescentes de quilombos no Município de Conceição da Barra/ES. Dessa forma, reforça-se a probabilidade de que as áreas tradicionalmente ocupadas por tais comunidades coincidem com as que foram objeto da fraude narrada na inicial (fls. 290/291 deste recurso).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

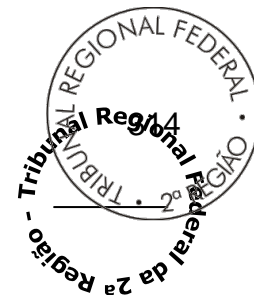
**0100613-45.2014.4.02.0000**

De igual forma, o tempo transcorrido desde a legitimação da posse pela empresa não pode servir de fundamento para permitir que a agravante continue a dispor e explorar uma terra, cuja ocupação, em princípio, deu-se de **forma fraudulenta**.

No tocante ao *periculum in mora*, é considerada irreparável a lesão a direito se a compensação pecuniária, por si só, não for capaz de restabelecer plenamente a situação *a quo*. A iminência do risco de dano irreparável é caracterizada em função do tempo – regular, mas insuficiente – para a conclusão do processo principal ou para a execução da decisão correspondente, buscando-se, em última análise, proteger o efeito prático da sentença na eventualidade de uma possível procedência do pleito judicial.

Nesse ponto, torna-se necessário avaliar se o agravante, diante de um provimento jurisdicional favorável ao Ministério Público Federal, teria recursos para arcar não apenas com a restauração da área ocupada, garantindo o retorno ao *status quo ante*, mas também se possuiria meios de devolver aos cofres públicos os vultosos recursos federais investidos na atividade econômica explorada em área reconhecida como irregular.

Não há nos autos elementos capazes de demonstrar a saúde financeira da empresa, não sendo possível presumir a sua capacidade econômica para arcar com o custo de tamanha grandeza, já que os contratos de financiamento, segundo relatado na petição inicial, atingem cifras milionárias (exemplificativamente: na modalidade direta - contrato 01216411 – R\$ 666.300.000,00; contrato 01223111 – R\$ 423.753.434,00; contrato 06210601 – R\$ 541.237.621,00; contrato 09201881 – R\$ 673.294.000,00, contrato 11544008 – R\$ 320.000.000,00, contrato 12544022 – R\$ 294.391.000,00 e contrato 13544007 – R\$ 499.302.000,00; na modalidade indireta, envolvendo instrumentos de renda variável – R\$ 1.820.000.006,00; operações indiretas de financiamento com recursos repassados pelo BNDES – R\$ 8.020.800,00; operações de financiamento à exportação no âmbito do Programa BNDES PS Subprograma Pré-Embarque – R\$ 24.000.000,00, R\$ 20.000.000,01 e 15.000.000,01 - fls. 23/24 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0100613-45.2014.4.02.0000**

Anote-se que o eventual reconhecimento da fraude na obtenção das terras invalidaria, por via reflexa, qualquer financiamento obtido junto à instituição financeira oficial, cujos investimentos são realizados com recursos públicos.

Nessa linha de raciocínio, a disponibilidade do bem e a sua exploração mediante recursos financeiros advindos do BNDES somente se tornariam viáveis se, por iniciativa do interessado réu na Ação Civil Pública, houvesse sido autorizada uma contracautela, visando resguardar a eficácia de uma possível procedência do pleito judicial.

Outrossim, não se pode desprezar o fato de que a ocupação irregular representa, por si só, um risco de dano permanente às comunidades tradicionais, na medida em que as áreas recebem uma destinação que descaracteriza por completo o cenário histórico original.

Portanto, não merece prosperar o recurso, justificando-se, diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, manter a indisponibilidade dos imóveis e a suspensão de qualquer operação de financiamento, conforme explicitado na decisão recorrida do MM. Juiz *a quo*.

Revogo a decisão que concedeu efeito suspensivo a este recurso (fls. 255/261).  
Comunique-se com urgência ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.

**RICARDO PERLINGEIRO**  
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



5ª TURMA ESPECIALIZADA

EM MESA: 5

0100613-45.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100613-9) Agravo de Instrumento - Turma Espec. III -  
Administrativo e Cível

ORIGINÁRIO: 1ª VF Sao Mateus (00006936120134025003)

PAUTA: 21/10/14

JULGADO: 21/10/14

RELATOR: DES.FED. RICARDO PERLINGEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ HOMERO FERNANDES DE ANDRADE

AUTUAÇÃO

AGVTE : FIBRIA CELULOSE S/A

ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA

AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCDOR : PROCURADOR DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 5ª TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar o processo eletrônico em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Por unanimidade, revogou-se a decisão liminar anterior e negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Votou o(a) ou Votaram os(as) DES.FED. RICARDO PERLINGEIRO, DES.FED. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES e DES.FED. MARCUS ABRAHAM.

MARIO DA ROCHA CAMPOS

Secretário (a)